DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15684/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4755/2018
PROTOCOLO	: 1902254
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
JURISDISCIONADO	: ANDREIA SANTOS FERREIRA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 009/2018
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL.
CONTRATADO	: JOAQUIM MACHADO EIRELI - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 114.681,10
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 45/2018), 2ª Fase, oriundo do Pregão presencial n. 009/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã e a Empresa Joaquim Machado Eirelli - ME., tendo como objeto à contratação de empresa especializada em prestação de transporte escolar de alunos da zona rural.

A Divisão de Fiscalização de Educação exarou a Análise Processual ANA – DFE – 30096/2018 (peça n. 24), manifestou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato n. 45/2018), correspondente à 2ª fase, em razão dos preceitos legais e normas regimentais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ªPRC – 14951/2019 (peça n. 66), concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual n. 45/2018, nos termos do art. 121, II c/c art.

124, inciso III, “a”, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular- G.JD - 1322/2019, constante no processo TC/MS-4740/2018, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, haja vista, atendem as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como, as normas regimentais desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 45/2018), oriundo do Pregão Presencial n. 009/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã e a Empresa Joaquim Machado Eirelli - ME., nos termos do artigo 121, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 e,

III - Por fim, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento e análise das fases posteriores.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator